

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5575 / 20
Recebido em:	24 / 08 / 20 às 16:58
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 50/2019
(SUBSTITUTIVO 01)

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO
BÁSICO DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 50/2019 debatido dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Cambé, componente integrante do Plano Diretor, assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento.

Conforme a Mensagem de Encaminhamento, assinada pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Planejamento, a proposta modificativa, na forma de substitutivo, faz alguns ajustes no texto para melhor entendimento de alguns artigos, além de atender a indicações e solicitações do legislativo e compatibilizar a proposição com a lei vigente n 2.195/2008.

Passa-se à análise mais detalhada.

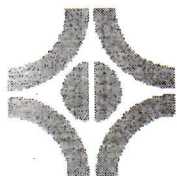
II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)**

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(..)

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

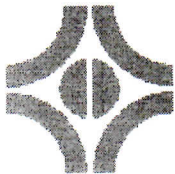
Dito isto, tendo a iniciativa do substitutivo partido do Poder Executivo Municipal, não há reparos nesse sentido.

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO CABIMENTO DE LEI ORDINÁRIA

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nesse sentido, importante destacar que o substitutivo legal proposto se mostra afinado à carga principiológica necessária a sua implementação em nosso Ordenamento.

Ademais, importante frisar também que a propositura principal se deu, corretamente, através do uso de Lei Ordinária. Nesse sentido, importante ratificar o caráter taxativo da utilização de leis completares, restando, pois, para as ordinárias toda matéria residual. Como o artigo 38 da Lei Orgânica estipula os casos de estrita legalidade para uso de Lei Complementar, não é o sistema viário item dessa natureza.
In verbis:

Art. 38. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

**Parágrafo Único. São leis complementares,
dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)**

I - código tributário do Município;

II - código de obras

III - código de posturas;

IV - plano diretor do Município;

V - Estatuto do Servidor Público;


VI - lei instituidora da guarda municipal;


Portanto sem vícios formais nesse aspecto.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Substitutivo de Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação deste em Plenário.

Cambé, 24 de agosto de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR


JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE


FATIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>